

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 968, publicada no D.O.U. de 2/12/2021, Seção 1, Pág. 84.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário de Juazeiro do Norte (UNIJUAZEIRO), com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201904112		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>480/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/9/2021</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o processo do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD) do Centro Universitário de Juazeiro do Norte (UNIJUAZEIRO), código e-MEC nº 2593, com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, CEP 63.010-475, mantido pelo CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 2405, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.474.470/0001-00, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC em 5 de abril de 2019, sob o nº 201904112.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para a oferta na modalidade a distância do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código nº 1470841; Processo e-MEC nº 201904329).

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 152878, que registrou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 10 de agosto de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo de Credenciamento EaD nº: 201904112.*

#### *Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 405.*

*CNPJ: 05.474.470/0001-00.*

*Razão Social: CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA.*

#### *Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 2593.*

*Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário de Juazeiro do Norte – UNIJUAZEIRO.*

*Endereço: Rua São Francisco, nº 1.224 A - São Miguel - Juazeiro do Norte/CE  
- CEP: 63.010-475.*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 4 (2019).*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 5 (2019).*

*IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019).*

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201904329</i>	<i>1470841</i>	<i>PEDAGOGIA</i>

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 28/08/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 152878), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/11/2019 a 28/11/2019, à Rua São Francisco, nº 1.224 A - São Miguel - Juazeiro do Norte/CE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,80</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,65</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

(...)

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>

<i>Garantia do Tempo de Serviço.</i>	
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>NSA conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

*Salientamos que toda documentação, exigida pela atual legislação, anexadas ao processo ou à aba Comprovações do endereço sede, deve ser mantida atualizada e estar vigente durante todo o trâmite do processo no sistema e-MEC.*

#### **5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS**

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201904329</i>	<i>1470841</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Deferimento</i>

#### **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 405.*

*CNPJ: 05.474.470/0001-00.*

*Razão Social: CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA.*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 2593.*

*Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário de Juazeiro do Norte – UNIJUAZEIRO.*

*Endereço: Rua São Francisco, nº 1.224 A - São Miguel - Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63.010-475.*

#### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de educação superior na modalidade EaD, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento do Centro Universitário de Juazeiro do Norte (UNIJUAZEIRO) para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A avaliação realizada pelo Inep registrou CI 5 (cinco), a partir de conceitos superiores a 4 (quatro) atribuídos aos eixos avaliados:

<b>EIXOS</b>	<b>CONCEITOS</b>
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5
2 – Desenvolvimento institucional	5
3 – Políticas acadêmicas	4,80
4 – Políticas de gestão	4,57
5 – Infraestrutura	4,65
Conceito Final Contínuo	4,80
Conceito Final Faixa	5

O curso superior vinculado de Pedagogia, licenciatura, também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep, tendo registrado os seguintes conceitos:

<b>DIMENSÕES</b>	<b>CONCEITOS</b>
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,09
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,29
3 – Infraestrutura	4,67
Conceito Final	4

Diante do resultado das avaliações *in loco*, a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Juazeiro do Norte (UNIJUAZEIRO), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, bem como à autorização do curso superior vinculado de Pedagogia, licenciatura.

Assim, quanto ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 5 (cinco), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o Centro Universitário de Juazeiro do Norte (UNIJUAZEIRO) apresenta potencial para ofertar

educação superior de qualidade na modalidade a distância, de modo que o seu pedido de credenciamento deve ser deferido, assim como o pedido de autorização do curso superior vinculado de Pedagogia, licenciatura.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Juazeiro do Norte (UNIJUAZEIRO), com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantido pelo CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente